

**LEIS E DECRETOS****LEI Nº 5.404, DE 14 DE JULHO DE 2004.**

Autoriza o uso, pelas Polícias Civil e Militar, de armas de fogo apreendidas e à disposição da justiça. (\*)

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica permitido o uso, pelas Polícias Civil e Militar do Estado, de armas de fogo apreendidas e à disposição da Justiça.

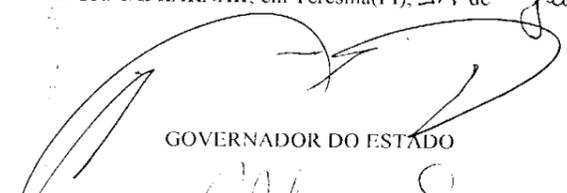
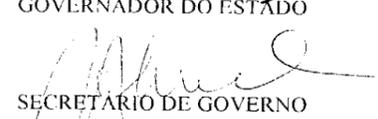
Parágrafo único - A transferência das armas de fogo a que se refere o "caput" para a Secretaria de Estado da Segurança Pública ou para a Polícia Militar do Piauí far-se-á nos termos da legislação federal em vigor.

Art. 2º - A distribuição das armas de fogo a que se refere esta Lei aos policiais civis e militares obedecerá às normas das respectivas corporações.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2004. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 14 de julho de

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(\*) Lei de autoria do Deputado Marcelo Coelho (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000).

**P. P. 11199**

**DECRETO Nº 13.135 DE 15 DE JULHO DE 2004**

Regulamenta as Leis nºs 1.825, de 14 de julho de 1959, 3.368, de 10 de dezembro de 1975, 4.183, de 30 de dezembro de 1987, e a Lei Delegada nº 161, de 26 de julho de 1982.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual e o inciso IV, do art. 65, da Lei Complementar Estadual nº 028, de 09 de junho de 2003 e, ainda, as Leis nºs 1.825, de 14 de julho de 1959, 3.368, de 10 de dezembro de 1975, 4.183, de 30 de dezembro de 1987, e a Lei Delegada nº 161, de 26 de julho de 1982,

**CONSIDERANDO** entendimento da Justiça do Estado do Piauí que considerou em mora o Poder Executivo Estadual ao não regulamentar o funcionamento de serviços de loteria, inclusive autorizando a operacionalização destes independentemente de regulamentação;

**CONSIDERANDO** necessidade de ordenar o funcionamento dos serviços de loteria, com o objetivo de resguardar a regular operacionalização destes, inclusive destinando as receitas arrecadadas para finalidades sociais, culturais, de desenvolvimento do desporto e de custeio da seguridade social;

**CONSIDERANDO**, finalmente os dispositivos da Legislação Federal: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e Arts. 25-§ 1º, 195-III da Constituição Federal de 1988,

**DECRETA:****CAPÍTULO I**  
*Do Conceito e do Objeto*

Art. 1º - A Loteria do Estado do Piauí - LOTEPI, instituída através da Lei nº 1.825, de 14 de julho de 1959, alterada pela Lei nº 3.368, de 10 de dezembro de 1975, e Lei Delegada nº 161, de 26 de julho de 1982, é entidade autárquica vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda, a quem compete a exploração e comercialização dos serviços de Loteria do Estado do Piauí, dotada de autonomia administrativa, financeira e operacional.

Art. 2º - A LOTEPI tem sede e foro em Teresina e jurisdição em todo o Estado do Piauí.

Art. 3º - A LOTEPI tem como objetivo central a exploração dos serviços de loteria do Estado do Piauí.

Parágrafo Único. Os serviços de loteria do Estado do Piauí serão explorados diretamente pela LOTEPI ou por terceiros, mediante concessão ou permissão, precedida de licitação, nos termos da Lei nº 8.666/93 e 8.987/95, e das normas gerais de concessão podendo, inclusive, celebrar convênios com outras loterias ou empresas públicas ou privadas para esse fim.

Art. 4º - Para a consecução de seus objetivos, compete à LOTEPI:

- I- Planejar, outorgar e explorar os serviços de loterias do Estado do Piauí;
- II- Cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos que regem a matéria;
- III- Programar, controlar e executar todos os serviços técnicos, administrativos e financeiros;
- IV- Promover a articulação com os órgãos congêneres;
- V- Realizar estudos, pesquisas e levantamentos objetivando o planejamento do sistema de loterias;
- VI- Manter serviços de informação permanente ao público;
- VII- Instituir novos tipos de loterias na modalidade de concurso de prognósticos;
- VIII- Promover estudos, pesquisas, análises, perícias, divulgações técnicas e elaborar projetos relacionados com suas atividades, bem como desenvolvimento de tecnologias; e
- IX- Repassar diretamente a receita líquida proveniente da arrecadação dos concursos de prognósticos, conforme destinação prevista no art. 8º, deste Decreto.

**CAPÍTULO II**  
*Da Modalidade Lotérica*

Art. 5º - A LOTEPI fica autorizada a realizar concursos de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números como modalidade de loteria estadual regida pela Lei nº 4.183 de 30 de dezembro de 1987;

Parágrafo único. Consideram-se concursos de prognósticos todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias e apostas.

Art. 6º - Os concursos de prognósticos de que trata este Decreto serão regulados através de resoluções próprias, baixadas pelo Diretor-Geral da LOTEPI em conjunto com o Secretário de Estado da Fazenda;

**CAPÍTULO III**  
*Da Receita da LOTEPI*

- Art. 7º - Constituem receitas da LOTEPI:
- I- a renda líquida dos tipos de concursos de prognósticos;
  - II- receita decorrente de pagamentos de concessão ou permissão, conforme o caso;
  - III- os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras;
  - IV- as dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual do Estado;
  - V- os auxílios, subvenções, doações e legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais e internacionais;
  - VI- o resultado de acordos e convênios celebradas pela LOTEPI; e
  - VII- outras rendas eventuais.

**CAPÍTULO IV**  
*Da Destinação da Receita da LOTEPI*

Art. 8º - Retiradas às despesas necessárias ao funcionamento da LOTEPI, o restante será destinado do seguinte modo:

- I- 90% (noventa por cento), para programas e atividades de apoio às ações sociais, culturais, de incentivo ao desporto e custeio da seguridade social;
- II- 10% (dez por cento), para reserva técnica, nos termos do art. 9º da Lei nº 3.368, de 10.12.1975

**CAPÍTULO V**  
*Da Estrutura Básica*

Art. 9º - A estrutura organizacional básica da LOTEPI compreende:

- I - Conselho Fiscal
- II - Diretor-Geral